

PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 467160 - AL (2009.05.00.013651-1)

**APTE: COOPERATIVA REGIONAL DOS PRODUTORES DE AÇÚCAR E
ÁLCOOL DE ALAGOAS**

ADV/PROC: DANIELLE TENÓRIO TOLEDO CAVALCANTE e outros

APDO: FAZENDA NACIONAL

ORIGEM: JUÍZO FEDERAL DA 2ª VARA - AL

RELATOR: DES. FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

EMENTA

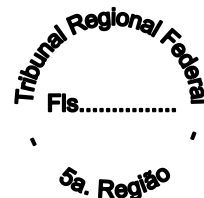
CIVIL, PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. EMBARGOS À EXECUÇÃO FISCAL. CRÉDITOS DECORRENTES DE EMPRÉSTIMOS EXTERNOS GARANTIDOS PELO EXTINTO IAA. SUB-ROGAÇÃO DA UNIÃO. PRESCRIÇÃO. INOCORRÊNCIA. NULIDADE DA SENTENÇA. AFASTAMENTO. LIQUIDEZ, CERTEZA E EXIGIBILIDADE DO TÍTULO EXECUTIVO. PRESUNÇÃO NÃO ELIDIDA. EXCESSO DE EXECUÇÃO. INOCORRÊNCIA. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CONDENAÇÃO. DESCABIMENTO.

1. Diante da natureza privada do crédito cobrado na execução, consistente na aquisição de contratos de mútuo firmados pelas usinas de açúcar e álcool do Estado de Alagoas, garantidos por aval do extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, há de ser aplicado o prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916, no seu art. 177, vigente à época, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar na hipótese de regime de direito administrativo.

2. Considerando que a embargante foi notificada do vencimento do débito em 19/07/1988 e o feito executivo foi ajuizado em 16/04/1996, não há que se falar no instituto em comento.

3. Preliminar de nulidade da sentença rejeitada, uma vez que os documentos juntados aos autos pela embargada, por ocasião da sua manifestação acerca da realização do segundo laudo pericial, constituem reprodução daqueles que já integravam o conjunto probatório, inexistindo, pois, qualquer violação ao disposto no art. 398 do CPC.

4. O *decisum* impugnado também não padece de qualquer invalidade em razão da não aplicação dos arts. 454, §3º, e 456, do Estatuto Processual Civil, pois os dispositivos legais referidos dizem respeito aos casos em que se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo esta a hipótese dos autos.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

5. A presunção de liquidez, certeza e exigibilidade da Certidão de Dívida Ativa não restou elidida, eis que ficou demonstrado nos autos que o MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15/05/95, ao listar os valores honrados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool como avalista/fiador de empréstimos externos, não fez referência a todos os débitos contraídos pela embargante junto às instituições financeiras internacionais, ali restando consignado apenas o montante do mútuo contratado com o *Banque NMB Interunion* (contrato nº 141/24432), o qual correspondia à quantia de R\$ 9.638.717,79. Ficou comprovada, também, a existência de débitos da recorrente para com outros bancos estrangeiros, os quais foram quitados pelo IAA, mas que não estavam inclusos no quadro de devedores constante do MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15/05/95, de maneira que a quantia exigida na CDA está correta.
6. Caso em que no montante originariamente executado não foi incluído valor algum decorrente da rolagem da dívida externa brasileira, estando a Certidão de Dívida Ativa restrita à cobrança das cifras referentes aos avais quitados pelo extinto IAA.
7. A compensação dos créditos pertencentes às filiadas da apelante, decorrentes do Programa de Política de Preço Nacional Equalizado – Açúcar e Alcool, apenas restou provada em relação a Usinas Reunidas Seresta S/A, sendo certo que o montante por ela devido foi excluído da CDA após a embargada reconhecer que dita cooperada renegociou o débito administrativamente com a Secretaria do Tesouro Nacional.
8. É descabida a condenação em honorários advocatícios quando julgados improcedentes embargos à execução fiscal (Súmula nº 168 do extinto TFR).
9. Apelação parcialmente provida.

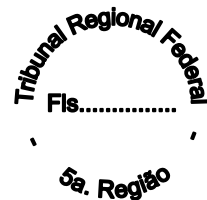
ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, em que figuram como partes as acima identificadas,

DECIDE a Terceira Turma do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, por maioria, dar parcial provimento à apelação, nos termos do Relatório, do Voto do Relator e das Notas Taquigráficas constantes dos autos, que passam a integrar o presente julgado.

Recife, 01 de setembro de 2011 (data de julgamento).

LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA
Desembargador Federal Relator



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 467160 - AL

RELATÓRIO

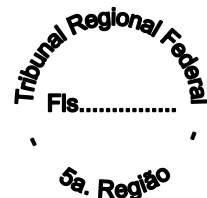
DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

Cuida-se de apelação interposta contra sentença que julgou improcedentes os embargos à execução fiscal opostos pela Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas.

A apelante sustenta, preliminarmente, a nulidade do julgado, ao argumento de que houve violação ao art. 398 do CPC, pois não lhe foi dada oportunidade para manifestar-se sobre os documentos juntados pela parte contrária, e afronta aos arts. 454, §3º, e 456, do mesmo Diploma Legal, eis que, em razão da complexidade da causa, as partes deveriam ter apresentado memoriais antes da prolação da sentença.

No mérito, sustenta, em síntese, que o título que embasa a execução é ilícido, sob os seguintes argumentos: a) o valor indicado na alínea “a” da Nota STN DF/COFEM/DIESP-DICOE nº 0924 (063), item 3, de R\$ 11.745.599,30, apurado no processo administrativo nº 17944.000060/93-39, em 01/11/94, a título de avais e fianças honrados pelo extinto Instituto do Açúcar e do Alcool, em razão do empréstimo firmado com o *Banque NMB Interunion*, está equivocado, pois o Memo STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15.05.95, é claro em afirmar que o débito assumido pelo IAA em face do aludido mútuo correspondia, naquela mesma data, a R\$ 9.638.717,79; b) a quantia de US\$ 2.445.861,30, correspondente a R\$ 2.066.752,80, objeto do Acordo de Reestruturação da Dívida de Médio e Longo Prazo – DMLP, autorizado pela Resolução nº 98/92, do Senado Federal, foi incluída na Certidão de Dívida Ativa; c) a Nota STN DF/COFEM/DIESP nº 544 (064), de 28/12/94, e o Relatório IAA do Banco do Brasil-700 não servem para respaldar a cobrança perpetrada pela Fazenda Nacional, de modo que, tanto a primeira quanto a segunda CDA, são ilícidas.

Mais adiante, a recorrente defende a incerteza e a inexigibilidade do título executivo, sob o fundamento de que as usinas a ela filiadas tiveram seus créditos do Programa de Política de Preço Nacional Equalizado – Açúcar e Alcool retidos para compensação pelo Tesouro Nacional, consoante se extrai da Nota STN/CODIP/DIREC 145, existindo, ainda, saldo credor a favor das unidades industriais a seguir nominadas: SUMAÚMA, CAPRICHÓ, JOÃO DE DEUS, TRIUNFO, SANTA CLOTILDE, TERRA NOVA e SERESTA. Aduz que o Ofício nº 4.522



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

STN/COARP/DICRE, datado de 1998, excluiu a Usina Triunfo da relação de devedores, de modo que não seria possível admitir, como o fez a sentença, a informação TELEX/STN/COFEM/DIESP NR 262 (307) como motivo impeditivo ao reconhecimento da liquidação do débito por tal Usina, pois este último documento é do ano de 1994.

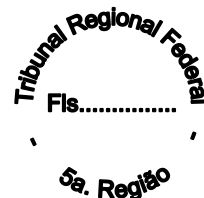
Contesta, em seguida, o valor do *quantum* devido, após a sua conversão para a moeda brasileira, alegando que dita conversão deveria ter ocorrido na data do pagamento efetuado pelo extinto IAA, à taxa de venda do câmbio do dia, o que não ocorreu, inviabilizando-se a fixação de um valor que pudesse servir de base aos cálculos posteriores. Afirma que o montante obtido, depois de ter sido convertido para o Real, não fez distinção entre principal e juros, fazendo incidir sobre a soma de ambos correção monetária e novos juros. Insurge-se, também, contra a aplicação da Taxa Selic e contra o encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, asseverando, caso não seja considerado ilegal o referido encargo, que haverá *bis in idem* no tocante à verba honorária fixada na sentença (em 2% sobre o valor da causa).

Contra-razões da Fazenda Nacional às fls. 724/763.

Às fls. 770/775, vem a apelante requerer que seja decretada, de ofício, a prescrição quinquenal da execução fiscal, na forma do art. 1º do Decreto nº 20.910/32.

Em despacho proferido à fl. 803, o então Relator Convocado deixou assentado que a análise do referido pleito seria feita no momento do julgamento do recurso.

É o relatório.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

AC Nº 467160 - AL

VOTO

DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA (RELATOR):

A matéria devolvida para exame deste Tribunal diz respeito à cobrança de crédito decorrente de empréstimos contraídos pela Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Alcool de Alagoas, junto a instituições financeiras internacionais, com aval do extinto IAA.

Inicialmente, convém apreciar a prejudicial de prescrição suscitada às fls. 770/775.

Entendo que, no caso em tela, diante da natureza privada do crédito em questão, há de ser aplicado o prazo prescricional vintenário estabelecido no Código Civil de 1916, no seu art. 177, vigente à época da aquisição dos contratos de mútuo, inexistindo espaço para a aplicação do Decreto nº 20.910/32, por não se tratar a hipótese de regime de direito administrativo.

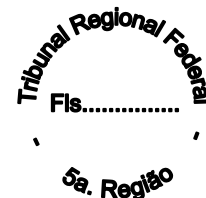
Nesse contexto, tendo a apelante sido notificada do vencimento do débito em 19/07/1988 e a execução fiscal sido ajuizada em 16/04/1996, não há que se falar no instituto em comento.

No tocante à preliminar de nulidade da sentença, verifico que a não merece prosperar.

Com efeito, inexistente qualquer violação ao art. 398 do CPC, uma vez que os documentos juntados pela Fazenda Nacional (fls. 595/604), por ocasião da sua manifestação acerca do segundo laudo pericial, constituem reprodução daqueles que já integravam o conjunto probatório (v.g. fls. 595/596 e 379/380; 597/601 e 435/439; 602/603 e 445/446, sendo certo que, no tocante ao doc. fl. 604, ele sequer foi mencionado na sentença), de modo que não havia qualquer razão para que fosse aberta oportunidade à embargante (em atitude francamente protelatória!), para sobre eles pronunciar-se.

Da mesma forma, deve ser rechaçada a intenção da recorrente em anular o *decisum* impugnado pelo fato de não ter sido observado o disposto nos arts. 454, §3º, e 456, ambos do Estatuto de Ritos, pois os dispositivos legais referidos dizem respeito aos casos em que se faz necessária a realização de audiência de instrução e julgamento, não sendo esta a hipótese dos autos.

Embora a causa seja realmente complexa, observo que o juiz foi zeloso em instruir o processo da melhor maneira, a fim de que as questões



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

controvertidas pudessem ser bem elucidadas, tanto é que houve, inclusive, a realização de duas perícias neste feito. Estava, portanto, o processo pronto para julgamento (após tramitar por mais de dez anos no primeiro grau), de modo que seria descabida a apresentação de memoriais pelas partes.

Feitas essas considerações, adentro no mérito da contenda.

Os presentes embargos têm por objetivo desconstituir a Certidão de Dívida Ativa nº 43 6 95 000024-79, oriunda do Processo Administrativo nº 17944001315/94-34, a qual embasa a execução fiscal nº 96.0004915-7. Inicialmente, o débito inscrito em dívida ativa foi de R\$ 13.732.458,19, porém, após a própria embargada reconhecer que o montante devido por uma das usinas filiadas à embargante (Usinas Reunidas Seresta S.A.) não deveria ter sido alvo de inscrição, porque foi renegociado administrativamente com a Secretaria do Tesouro Nacional, aquele valor foi alterado para R\$ 11.790.258,74, o que motivou a substituição da CDA originária por aquela que atualmente aparelha o feito executivo.

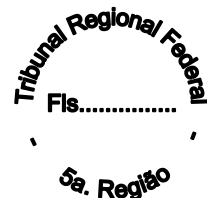
Consoante já dito em breves linhas no início deste voto, a quantia executada pela Fazenda Nacional resultou de empréstimos contraídos pelas usinas de açúcar do Estado de Alagoas, através de sua Cooperativa Regional, junto a bancos internacionais, tendo o antigo IAA como avalista.

Diante do inadimplemento dos contratos pelas referidas unidades industriais, o instituto em comento efetuou o pagamento de boa parte do débito, tendo recebido dos credores estrangeiros a respectiva quitação. A parte remanescente, segundo consta da inicial dos embargos, foi transformada em bônus, sendo o seu pagamento protraído para o futuro, integrando a dívida externa brasileira objeto de rolagem.

Com a extinção do IAA, a União sub-rogou-se nos seus direitos, na qualidade de sua sucessora, por força da Lei nº 8.029/90, surgindo, pois, daí, a explicação para o fato de tal ente público figurar no pólo ativo da execução.

Pois bem. Nos embargos, a Cooperativa Regional dos Produtores de Açúcar e Álcool alega que nada deve à FN, ao argumento de que a ação executiva é fruto de um desencontro de informações gerado pelos próprios órgãos da Administração.

Nesse contexto, sustenta a iliquidez, a incerteza e a inexigibilidade do título extrajudicial com respaldo nos seguintes fundamentos: a) no valor originário inscrito em dívida ativa foram incluídos os débitos objetos de reestruturação da dívida externa brasileira; b) houve a quitação do montante cobrado na execução fiscal através de compensação com créditos do Programa de Política de Preço Nacional Equalizado – Açúcar e Álcool; c) não foi observada, por ocasião da conversão



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

da dívida para a moeda brasileira (Real) a taxa de câmbio do dia, o que repercutiu no cálculo da atualização monetária do crédito; d) inconstitucionalidade do encargo legal de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69.

A apelante ainda se insurge contra a parte da sentença que a condenou ao pagamento de honorários advocatícios, em 2% (dois por cento) sobre o valor da causa.

Após minuciosa análise dos elementos constantes dos autos, verifiquei que a sentença impugnada exige ratificação no tocante ao mérito em si da lide.

O primeiro ponto controvertido a ser esclarecido é saber qual o exato valor que foi pago pelo extinto IAA aos credores internacionais, na qualidade de avalista das usinas filiadas à embargante.

A recorrente alega que o total devido, em 01/01/94, era de R\$ 9.638.717,79, consoante estaria descrito no MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15/05/95 (fls. 268/273).

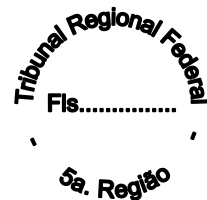
Ocorre, no entanto, que o aludido documento, ao listar os valores honrados pelo Instituto do Açúcar e do Alcool como avalista/fiador de empréstimos externos não fez referência a todos os débitos contraídos pela embargante junto às instituições financeiras internacionais, ali restando consignado apenas o montante do mútuo contratado por ela com o *Banque NMB Interunion* (contrato nº 141/24432), o qual correspondia à quantia citada no parágrafo anterior. Vale ressaltar que dito contrato constituiu o objeto do processo administrativo nº 17944.000060/93-39 (fl. 444).

Tanto isso é verdade que, na página 270, o memorando em tela, no item 02, ressalta que:

(...) as dívidas das usinas e cooperativas constantes do quadro de avais e fianças honrados pelo IAA¹, integram processos já encaminhados a essa PGFN, para inscrição dos respectivos débitos em Dívida Ativa da União, conforme abaixo:

- processo nº 17944.001315/94-34 – COPALAG;
- processo nº 17944.000186/95-39 – COPER (inclui a dívida da Coop. Agríc. do Tiriri);
- processo nº 17944.000207/95-15 – COPERFLU;
- processo nº 17944.000224/95-26 – Usina Tamoio;
- processo nº 17944.000225/95-94 – Usina Santa Rita.

¹ Quadro constante da página anterior do Memorando (fl. 269 do processo).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Ou seja, dito documento, ao destacar o valor devido pela recorrente a apenas um dos credores internacionais, ainda afirma que tal débito integra um outro processo administrativo (o de nº 17944.001315/94-34), que já havia sido encaminhado à Procuradoria Geral da Fazenda Nacional para inscrição em dívida ativa.

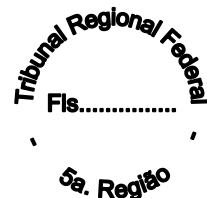
Ademais, cabe ressaltar que não pairam quaisquer dúvidas acerca da existência de débitos da embargante para com outros bancos estrangeiros, os quais foram quitados pelo IAA, mas que não estão inclusos no quadro de devedores constante do MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2.383 (128), de 15/05/95, antes citado. Essa conclusão se extrai do relatório IAA 705 (fls. 432/434), no bojo do qual aparecem descritos outros contratos firmados pela COPAL com o *Bankinvest* (nºs 141/24300 e 641/0022) e com o *Sudameris* (nº 01/79).

Tal afirmação também pode ser corroborada através da Nota STN/DF/COFEM/DIESP nº 544 (064), de 28/12/94 (fls. 379/380), na qual está registrado que a Cooperativa dos Produtores Regionais de Açúcar e Alcool de Alagoas-COPAL contraiu 05 empréstimos externos, garantidos por aval/fiança do ex-Instituto do Açúcar e do Alcool-IAA, destinados a capital de giro e desenvolvimento de infraestrutura de suas cooperadas. Dos empréstimos citados, faz-se referência a contratos celebrados entre a embargante e as três instituições financeiras internacionais (*Bankinvest Ltd*, *Banque NMB-Interunion* e *Sudameris*).

Logo em seguida, dita Nota destaca o fato de que o IAA honrou diversas parcelas dos pactos mencionados e traz uma listagem dos valores que cada filiada da embargante devia à União, chegando à quantia de R\$ 11.745.599,30. Esse documento, conforme item 06, foi submetido à apreciação da Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional para fins de inscrição do referido valor em dívida ativa, já que esgotadas as tentativas amigáveis para o seu recebimento.

Resta claro, portanto, que a cifra total devida pela embargante, a partir do cotejamento dessa documentação, era de R\$ 11.745.599,30, estando nesse montante incluídos os R\$ 9.638.717,79, os quais diziam respeito apenas à dívida contraída junto a um dos bancos estrangeiros.

Por seu turno, não há que se falar em contradição entre o teor do conteúdo do MEMO STN/COFEM/DIESP-DICOE nº 2383 (128), de 15/05/95, e o da Nota STN DF/COFEM/DIESP-DICOE nº 924 (063), de 08/09/95 (fls. 445/446), pois este último documento apenas confirma o que foi dito linhas atrás. Com efeito, essa Nota faz alusão ao Processo Administrativo nº 17944.000060/93-39 e nela se afirma que dito procedimento se refere exclusivamente à dívida contraída pela COPAL junto ao *Banque NMB-Interunion*, detalhando, mais adiante, os haveres da União, relativos ao que o IAA desembolsou na condição de avalista/fiador e à parte remanescente do débito, que não foi paga nem pelo IAA e nem pelas usinas filiadas, alusiva à



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

renegociação no âmbito dos acordos de reestruturação da dívida externa do Setor Público. Esses haveres ficaram assim descritos:

(...)

3. Em vista disso, os haveres em questão assumem dois aspectos bastante distintos, a saber:

- a) R\$ 11.745.599,30 (equivalente a US\$ 13.900.117,51), posição em 01.11.94, decorrentes de avales e fianças honrados pelo extinto IAA;
- b) US\$ 2.445.680,01, decorrentes da troca de dívidas do setor público brasileiro junto a credores estrangeiros, mediante a emissão de bônus pela União, nos termos do Acordo de Reestruturação da Dívida de Médio e Longo Prazos, autorizado pela Resolução nº 98, de 23.12.92, do Senado Federal.

4. A dívida relacionada na alínea “a” do item precedente, considerando que foram esgotados os procedimentos administrativos para sua cobrança, tanto pelo Banco do Brasil – antigo agente financeiro do IAA –, como por esta Secretaria, integrou o processo nº 17944.001315-94-34, o qual contemplou a totalidade dos avales/fianças prestados pelo extinto IAA à Coopalag, em diversos empréstimos externos tomados pela mesma. O referido processo foi encaminhado à Procuradoria-Geral da Fazenda Nacional, para inscrição do débito total em Dívida Ativa da União, através da Nota STN DF/COFEM/DIESP nº 544 (064), de 28.12.94.

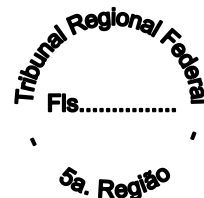
5. No que se refere à dívida mencionada na alínea “b” do mesmo item, informamos que está em curso nesta STN processo de negociação do débito entre a União e a Coopalag.

6. Ante o exposto e considerando que somente o débito decorrente de avales/fianças honrados pelo extinto IAA encontra-se em situação irregular, e que o mesmo já está abrangido pelo processo citado no parágrafo nº 4, sugerimos, se de acordo com V. Sa. encaminhar o incluso processo à PGFN para ser promovida a sua juntada ao de nº 17944.001315/94-34.

Resta claro, portanto, que a cifra total devida pela embargante, a partir do cotejamento dessa documentação, era de R\$ 11.745.599,30, estando nesse montante incluídos os R\$ 9.638.717,79, os quais diziam respeito apenas à dívida contraída junto a um dos bancos estrangeiros.

Convém esclarecer que a primeira cifra citada foi apurada em 01.11.94, sendo certo ressaltar que a quantia inscrita originariamente na Dívida Ativa, em 01.04.95, chegou ao importe de R\$ 13.732.458,19, conforme Memorando STN DF/COFEM/DIESP nº 2.724 (151), de 05.06.95, nele constando todas as usinas cooperadas em débito. Esse último montante mencionado foi modificado após o ajuizamento da execução fiscal, tendo a CDA sido substituída, uma vez que a embargada verificou que, por ocasião da inscrição desse débito, não houve a exclusão dos valores relativos à Usinas Reunidas Seresta S. A., a qual havia feito negociação com a STN. Dessa forma, subtraindo-se R\$ 13.732.458,19 de R\$ 1.942.199,45, chegou-se ao resultado de R\$ 11.790.258,74, em 01/04/95.

Os argumentos aqui expostos, embasados nos documentos citados, em via reflexa, servem para afastar, também, a alegação segundo a qual os



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

valores relativos à parte do débito que não foi quitado pelo IAA e que passou a fazer parte da dívida externa brasileira teriam sido incluídos na Certidão de Dívida Ativa, já que a referida documentação demonstrou de maneira inequívoca de onde surgiu a quantia de R\$ 11.745.599,30 e por qual razão não seria devido pela embargante, apenas, o valor de R\$ 9.638.717,79.

Ressalte-se, além disso, que a já mencionada Nota STN DF/COFEM/DIESP-DICOE nº 924 (063), de 08/09/95 (fls. 445/446), deixa bem clara a diferença entre a dívida que foi paga pelo IAA e que, portanto, foi objeto de execução fiscal, e a que restou negociada no âmbito da dívida externa do Brasil.

Chega-se, dessa forma, à inquestionável conclusão de que na quantia originariamente executada não foi incluído valor algum decorrente da rolagem da dívida externa brasileira, estando a Certidão de Dívida Ativa restrita à cobrança das cifras referentes aos avais quitados pelo extinto IAA.

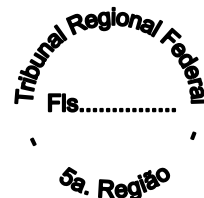
Assim, diante da apreciação dos elementos constantes dos autos, não restou elidida a presunção de certeza, liquidez e exigibilidade da CDA, no tocante ao débito executado, a teor do que dispõe o art. 3º da Lei nº 6.830/80.

Ultrapassado esse ponto, é preciso averiguar se a dívida foi paga mediante compensação, conforme alega a embargante.

Segundo a recorrente, as usinas cooperadas teriam créditos perante a União, os quais seriam decorrentes do Programa de Política de Preço Nacional Equalizado – Açúcar e Alcool, e que os mesmos foram utilizados para reembolsar tal entidade das quantias relativas aos avais pagos pelo IAA. Afirma que, em face de inúmeros contratos juntados ao feito, dito reembolso se operou mediante compensação e que algumas unidades industriais, após compensados esses valores, permaneceram titulares de créditos remanescentes.

Quanto a essa questão, verifico que a sua análise deve partir do documento de fl. 450, no qual consta a relação das usinas devedoras. São elas: Cia Açucareira Central Sumaúma, Cia Açucareira Climério Sarmento, Cia Açucareira Usina Capricho, Cia Açucareira Usina João de Deus, Triunfo Agroindustrial S. A., Usina Alegria S. A., Usina Santa Clotilde S. A., Usina São Simeão Açúcar e Alcool, Usina Terra Nova S. A. e Usinas Reunidas Seresta S.A. O somatório do montante devido resultou em R\$ 13.732.458,19.

Ocorre que, ao contrário do que afirma a apelante, nos autos constam apenas contratos de renegociação e quitação de dívida proveniente do Programa de Política de Preço Nacional Equalizado – Açúcar e Alcool relativos a cinco usinas: Usinas Reunidas Seresta S/A, Triunfo Agro Industrial S/A, Usina Cansação de Sinimbu S/A, Industrial Porto Rico S/A e Usina Bititinga S/A.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

No tocante a Usinas Reunidas Seresta S/A, consoante já dito anteriormente, realmente ficou comprovada a renegociação da sua dívida com a União, de maneira que a embargada, ao verificar tal fato, providenciou a retificação da CDA que aparelha a execução para dela excluir a quantia antes devida por tal cooperada.

No entanto, com relação à Usina Triunfo Agro Industrial S/A, a pretendida compensação foi tornada sem efeito, conforme se verifica do documento TELEX/STN/COFEM/DIESP/NR. 262 (307), de 19/10/94, acostado à fl. 391.

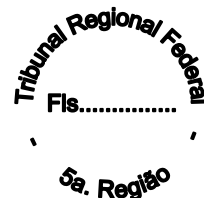
Nesse particular, convém registrar que, embora no Ofício nº 4.522 STN/COARP/DICRE (fls. 458/459) não haja referência àquela usina, não significa dizer que ela nada mais devia à União, em razão da compensação dos créditos, uma vez que dito documento, datado de 24/11/98, no item 06, deixou de contemplar os débitos que já haviam sido inscritos em dívida ativa, nos quais restou incluso o valor devido pela Usina Triunfo, inscrito em 27/03/1996.

Quanto às demais usinas (Usina Cansação de Sinimbu S/A, Industrial Porto Rico S/A e Usina Bititinga S/A.), deve-se destacar que as quantias devidas por elas sequer foram incluídas na CDA que embasa a execução fiscal, de acordo com o doc. fl. 379, de modo que não há que se falar em compensação.

No que diz respeito aos outros motivos alegados pela embargante para desconstituir o título executivo, quais sejam, a não observância, no momento da conversão dos valores devidos em dólar para o Real, da taxa de câmbio do dia, com reflexos na atualização monetária do crédito, e a inconstitucionalidade da cobrança do encargo de 20% previsto no Decreto-Lei nº 1.025/69, entendo que resta impossibilitada a sua apreciação, pois tais assuntos constituem inovação em sede de recurso, pois sequer constaram da inicial dos embargos, não tendo, em consequência, ditas matérias, sido analisadas no primeiro grau.

Por oportuno, considero importante abrir um parêntese, nesse momento, para destacar que há tópicos insertos no Memorial preparado pela apelante que não foram sequer objeto de debate no recurso, a exemplo do item nº 27, em que a recorrente afirma que o contrato nº 641/0022, no valor de US\$ 330.000,00 (trezentos e trinta mil dólares norte-americanos), celebrado com o *Bankinvest Ltd*, em 30/04/1985, citado na Nota STN DF/COFEM/DIESP nº 544 (064), teria sido firmado, na realidade, com a Cooperativa de Pernambuco (COOPER), e não com a COPAL, de modo que não pode ser apreciado nesta seara.

Com efeito, uma leitura atenta à peça recursal demonstra que, em momento algum, a recorrente afirma, expressa e especificamente, que tal débito seria de titularidade da Cooperativa de Pernambuco, o que impede, pois, a análise desse ponto somente suscitado em sede de memoriais.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
GABINETE DO DESEMBARGADOR FEDERAL LUIZ ALBERTO GURGEL DE FARIA

Finalmente, cabe ressaltar que, apenas no tocante à condenação ao pagamento dos honorários advocatícios, será atendida a pretensão da embargante.

É que a Súmula nº 168 do extinto TFR estabelece que "o encargo de 20% do Dec. Lei n. 1.025, de 1969, é sempre devido nas execuções fiscais da União e substitui, nos embargos, a condenação do devedor em honorários advocatícios."

Como na CDA já consta o referido encargo e, sabendo-se que nele já está embutida a verba honorária, resta impossível a condenação da embargante ao seu pagamento, sob pena de *bis in idem*.

Nesse sentido, colaciono o seguinte julgado:

Processual Civil e Tributário. Apelação interposta por Monte Hotéis S/A, em sede de embargos à execução fiscal, visando afastar a condenação da embargante em honorários advocatícios. 1. Os pedidos relativos aos presentes embargos à execução fiscal foram julgados improcedentes, cuja sentença condenou o embargante em custas e honorários advocatícios, (...) observo que o pedido de renúncia ocorreu após a manifestação do embargado (exequente). Assim, é cabível a condenação do embargante no pagamento dos honorários advocatícios, f. 164. 2. A extinção dos presentes embargos à execução fiscal, em face da improcedência dos pedidos, enseja o não cabimento de condenação do embargante na verba honorária, por ser inadmissível o *bis in idem*, devido ao encargo de 20% (vinte por cento) já incluso no débito consolidado, a teor do Decreto-Lei 1.025/69. 3. Esta eg. Turma vinha entendendo cabível a condenação em honorários advocatícios em sede de embargos à execução, por se tratar de ação autônoma, contudo o STJ pacificou a questão, em julgamento à luz do procedimento dos recursos repetitivos, descrito no art. 543-C, do Código de Processo Civil e na Resolução STJ 08/2008: RESP 1.143.320-RS, min. Luiz Fux, julgado em 12 de maio de 2010. 4. Apelação provida. (TRF-5ª R., 3ª T., AC 505878, rel. Des. Federal Vladimir Carvalho, DJe 07/10/10, p. 762).

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO, apenas para afastar a condenação da embargante ao pagamento dos honorários advocatícios.

É como voto.